



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002497/2005-11
Recurso nº 179.343 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.151 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente FIAÇÃO FIDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718.
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama, ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS. O feito, referente aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2003, constituiu crédito tributário no total de R\$ 50.819,21, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura.

O Auto de Infração, fls. 27/42, tem por fundamento a seguinte constatação:

Em relação ao PIS — Programa de Integração Social — o contribuinte deixou de recolher parcialmente a contribuição, por não considerar as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, que a partir de fevereiro/1999 alterou a incidência dessa contribuição que passou a ser sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as referidas receitas. Em decorrência desse procedimento adotado apuramos o valor que deixou de ser recolhido com base no demonstrativo apresentado à fiscalização. (..)

A contribuinte foi intimada do feito fiscal em 17/11/2005. A impugnação foi apresentada em 15/12/2005.

Na peça impugnatória a contribuinte, em síntese:

- Em preliminar, alega a ocorrência da decadência do direito do fisco com relação aos fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 1999 e outubro de 2000, argumentando que deve ser aplicado ao caso o artigo 150, § 4º, na determinação do prazo decadencial;

- Quanto ao mérito:

No que se refere aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2000 e novembro de 2002, entende que o lançamento deve ser julgado improcedente posto que fundado em norma inconstitucional. Assevera que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, feriu a Carta Magna ao ampliar a base de cálculo da contribuição discutida. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido;

No que se refere ao período de apuração compreendido entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003, entende que com o advento da Lei nº 10.637, a contribuição passou a ser devida sobre a totalidade das receitas, razão pela qual concorda com a autuação e junta os DARFs de fls.83/89 como prova de quitação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

BASE DE CÁLCULO. PIS.

A base de cálculo da contribuição o Programa de Integração Social (PIS) é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme já esclarecido, a lide abrange os fatos geradores ocorridos entre novembro de 2000 e novembro de 2002, tendo em vista que, para as ocorrências posteriores à entrada em vigor da Lei 10.637/02, a empresa reconheceu a procedência da autuação e efetuou o pagamento correspondente.

Neste sentido, o que se discute no presente feito diz respeito ao crédito tributário constituído em decorrência do conhecido alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei 9.718/98.

Quanto a isso, como é cediço, a inconformidade dos contribuintes alcançados pelo alargamento levou o assunto ao Poder Judiciário. A matéria terminou por ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, considerada como de repercussão geral, nos seguintes termos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra

Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso

Tal como disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, conforme alteração introduzida pela Portaria 586/2010, as matérias de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Código do Processo Civil

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Por esse motivo, tendo em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Processo nº 13839.002497/2005-11
Acórdão n.º **3102-01.151**

S3-C1T2
Fl. 3
